



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011357-41.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, é embargada CHRISTIA HELENA PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54590

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1011357-41.2024.8.26.0576/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

EMBARGANTE: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

EMBARGADA: CHRISTIA HELENA PEREZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 327/331, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, discorrendo sobre sua natureza jurídica, voltada à base de dados para proteção do serviço de crédito, reiterando que não houve vazamento de dados sensíveis da embargada, bem como que a inclusão dos dados não depende da prévia autorização do consumidor. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da turma julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir contradição supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pela embargada foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que não foi previamente notificada acerca da abertura de cadastro em seu nome, realizado pela ré, circunstância que afronta o artigo 5º, V, da Lei n. 12.414/2011. Salientou que houve uso indiscriminado de suas informações pessoais, como nome, telefone, endereço e até mesmo número de título de eleitor, acrescentando que não se aplica ao caso a tese definida no julgamento do REsp 1.419.697/RS (tema 710). Postulou a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na exclusão de suas informações pessoais de seus cadastros e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pela autora comporta parcial provimento.

É que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a verossimilhança das alegações da autora, o caso justifica a inversão do ônus probatório e, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à ré produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte ativa, de sorte que era imprescindível, para a comprovação da legitimidade da abertura do cadastro em exame, a prévia informação sobre o gestor, sobre o armazenamento e sobre o objetivo do tratamento dos dados pessoais, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu a ré a contento no feito.

Vale destacar que não se discute nestes autos sobre a necessidade de consentimento do consumidor sobre a abertura de cadastro em seu nome, nem sobre a possibilidade da utilização de seus dados pessoais nos bancos de dados instituídos com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou vendas à prazo, mas sim e tão somente, a falta de notificação prévia, uma vez que fundamenta a autora o pedido inicial em vulneração ao artigo 5º, V, da Lei n. 12.414/2011, que, dentre outros direitos do cadastrado, prescreve que ele deve “ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais”.

E a ré não demonstrou ter tomado a providência que lhe incumbia, nem comprovou que o cadastro impugnado havia sido aberto por outro banco de dados [situação que dispensaria à comunicação prévia (art. 4º, § 5)], discorrendo apenas sobre a impossibilidade de divulgação de informações excessivas e sensíveis e acrescentando que as informações impugnadas são de caráter público.

Tem-se, portanto, que agiu a ré com negligência no episódio de que ora se cuida, porque patenteada a falha na prestação do serviço disponibilizado à parte ativa, consubstanciada na abertura de cadastro em seu nome sem prévia e regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação, por isso que alternativa não há senão o acolhimento em parte do pedido inicial para determinar a exclusão das informações divulgadas em relação à autora.

Bom é assinalar que os dados da recorrente disponibilizados pela recorrida são caracterizados como pessoais [nome, telefone, endereço e número de título de eleitor (fls. 18/19)] e não tem natureza de dados sensíveis.

E tenho que de danos morais não há mesmo se cogitar na espécie, uma vez que, neste aspecto, não logrou a autora evidenciar no feito que a divulgação dos dados relacionados à sua pessoa, por si só, tenha lhe causado alguma ofensa aos seus direitos da personalidade, sendo oportuno realçar que as informações pessoais pertinentes ao crédito (CPF, renda, endereço, número de telefone), por disposição legal, podem ser disponibilizadas por instituições integrantes do sistema de proteção ao crédito (como é o caso da ré), pois não são consideradas informações confidenciais ou sensíveis, mas sim dados voltados à avaliação da situação econômica e do risco do consumidor perante o mercado de consumo.

Ora, a autora não se insurge contra os efeitos deletérios porventura causados pelas inscrições negativas constantes de aludido cadastro, mas tão somente sobre a abertura, divulgação e comercialização de suas informações pessoais, circunstância, contudo, que não se revela suficiente à configuração do dano moral in re ipsa.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de comercialização de dados por meio dos serviços oferecidos por SCPC BOA VISTA SERVIÇOS sem prévio consentimento da consumidora. Pretensão à exclusão das informações da plataforma e ao recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais. Improcedência em primeiro grau. TRATAMENTO DE DADOS. Dados da recorrente disponibilizados pela recorrida são caracterizados como pessoais; não se trata de dados sensíveis. Possibilidade de tratamento para a proteção do crédito. Inteligência dos arts. 5º, I e II, e 7º, da LGPD e art. 3º, §3º, II, da Lei nº 12.414/2011. DEVER DE INFORMAÇÃO. Na hipótese não se discute o direito das empresas de manterem o cadastro positivo, mas, sim, a falta de comunicação no tocante à abertura de cadastro, importando no descumprimento do dever de informação. Incumbia à apelada comprovar o envio da notificação prévia, o que não foi feito. Precedente do C. STJ. Na ausência de prova do envio da notificação e considerando que a apelada reconhece a omissão, deve-se determinar a exclusão dos dados pessoais (nome, número de telefone, endereço) constantes do banco de dados, motivo pelo qual, neste aspecto, o recurso deve prosperar. DANOS MORAIS. Não ocorrência. A divulgação de dados pessoais, como o número de telefone, constante em cadastro positivo de crédito não configura dano moral in re ipsa. Nesse caso, o dano moral precisa ser devidamente comprovado. A autora não apresentou provas suficientes para demonstrar o dano moral resultante da divulgação do seu número de telefone. Sentença parcialmente reformada. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição dos ônus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível 1000729-68.2024.8.26.0648; Relª. Desª. Rosangela Telles; 31ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; j. 04/02/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – Autora que se insurge contra inserção de seus dados em plataforma digital mantida pela ré, denominada "Acerta Essencial" - Plataforma que integra o sistema de proteção ao crédito ("Credit Scoring"). Conduta autorizada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e pela Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). Disponibilização de dados pessoais não sensíveis. Possibilidade, independentemente do consentimento do consumidor. Finalidade única de proteção ao crédito. Inexistência de ato ilícito. Matéria pacificada pelo Tema 710 (Resp 1.419.697/RS) e Súmula 550 do STJ - Necessidade, todavia, de comunicação ao consumidor acerca da abertura do cadastro em seu nome, por força do art. 5º, inc. V, da Lei nº 12.414/2011. Providência não comprovada pela ré. Falha na prestação do serviço que justifica a exclusão parcial dos dados da autora dos cadastros positivos da ré, nos limites pleiteados inicialmente, sob pena de multa diária. Prerrogativa conferida pelo art. 5º, inc. I, da Lei do Cadastro Positivo - DANO MORAL que, entretanto, a despeito desse contexto, não restou configurado na espécie - Inexistência de comprovação de prejuízo extrapatrimonial efetivo - Mero aborrecimento oriundo da vida em sociedade. Inexistência de ofensa a direito da personalidade passível de reparação. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – Readequação das verbas de sucumbência - HONORÁRIA RECURSAL não incidente em razão do provimento parcial do recurso (Tema 1059 do STJ). RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(Apelação Cível 1000465-51.2024.8.26.0648; Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024).

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mas tão somente para determinar à ré a exclusão do cadastro aberto em nome da parte ativa. E, com o resultado do julgamento deste recurso, resultaram as partes vencidas e vencedoras em proporções equivalentes, com o que se configurou a sucumbência recíproca, razão pela qual as custas processuais serão distribuídas à razão de 50% entre os contendores, arbitrados os honorários devidos por cada uma das partes ao advogado da parte adversa em R\$ 1.000,00, observada, em relação à autora, a gratuidade processual que lhe foi concedida.” (fls. 328/331).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno destacar que não vislumbro o caráter meramente protelatório deste recurso aclaratório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pretendida pela embargada.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)